



PARECER JURÍDICO

CONCLUSIVO

LICITAÇÃO:	Processo de Contratação nº 003/2023
MODALIDADE:	Pregão Eletrônico nº 003/2023
OBJETO:	Registro formal de preços para eventual aquisição de medicamentos de caráter básico e especializado da assistência farmacêutica, de forma parcelada, para atender as necessidades da população usuária do Sistema Único de Saúde - SUS, e as demais que se encontram amparadas por ordem judicial, em Vertentes-PE
FEITO:	Julgamentos do credenciamento, classificação e habilitação de licitantes
RAZÕES:	Legalidade do certame licitatório

I - FASE PREPARATÓRIA

O Processo de Contratação deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa.

Faz-se ainda necessária a juntada do ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

A licitação foi enquadrada na modalidade Pregão Eletrônico e, consoante à elaboração do edital, restaram também juntados os anexos, termos e documentos afins, tendo sido aparentemente satisfeitas as condições basilares, sobretudo obediência a Lei Federal nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, e outras normas legais em vigor aplicáveis a matéria.

II - FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do edital, que cumpriu seus requisitos, onde o prazo não foi inferior a 8 (oito) dias úteis para os interessados prepararem seus documentos de credenciamento, propostas de preços e habilitação.

Também estão anexos ao processo os comprovantes de publicação dos avisos contendo o resumo do edital, no Diário Oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação no Estado e no Mural de Avisos da Prefeitura.

III - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Não foram apresentadas impugnações ao edital da licitação.



IV - JULGAMENTO DO CREDENCIAMENTO

O credenciamento das empresas participantes foi realizado na plataforma eletrônica do Portal Bolsa Nacional de Compras - BNC (www.bnc.org.br).

Apresentaram documentação para praticar os atos pertinentes ao certame licitatório 4 (quatro) empresas: H G A Costa Comércio de Artigos Odonto-Médico-Hospitalar - ME, CNPJ: 40.069.394/0001-59; Horus Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda - ME, CNPJ: 26.754.510/0001-48; NNMED - Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos Ltda, CNPJ: 15.218.561/0001-39; Drogafonte Ltda, CNPJ: 08.778.201/0001-26.

V - JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS

O critério de julgamento de menor preço foi devidamente atendido na sessão que contou com a participação de 4 (quatro) empresas, que foram consideradas como classificadas.

VI - ETAPA DE LANCES E/OU NEGOCIAÇÃO

Teve início, desenvolvimento e conclusão da etapa de lances, com oferta de valores abaixo daqueles propostos inicialmente até a definição de uma vencedora.

Foi respeitado o direito às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Não houve negociação com as empresas que ofertaram os menores valores para a redução dos preços ofertados.

VII - JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O julgamento cumpriu as exigências e formalidades do edital, tendo participado da fase de habilitação 3 (três) empresas.

Após as análises, conferências e conclusões quanto à aptidão das licitantes, em consonância com o disposto no edital, a Pregoeira decidiu que:

1. Foram considerados válidos os documentos de habilitação examinados e declaradas como **habilitadas** as licitantes:

- a) H G A Costa Comércio de Artigos Odonto-Médico-Hospitalar - ME;
- b) Horus Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda - ME;



c) NNMED - Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos Ltda.

2. Foram declaradas como **vencedoras** do pregão as licitantes:

a) H G A Costa Comércio de Artigos Odonto-Médico-Hospitalar - ME;

b) Horus Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda - ME;

c) NNMED - Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos Ltda.

VIII - DO PRAZO PARA AGUARDAR RECURSOS

Não será necessário aguardar o prazo recursal para a possibilidade de serem impetrados recursos contra os julgamentos da Pregoeira, que se amparou na legislação pertinente em vigor, em virtude da inexistência de motivação recursal deferida.

IX - DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Os julgamentos da Pregoeira foram realizados em estrita obediência as normas estatuídas na legislação vigente e de acordo com os termos do edital.

Cabe à Pregoeira adjudicar o objeto às licitantes vencedoras e à autoridade superior responsável homologar o certame licitatório, bem como a consequente contratação.

Como entendemos é o parecer final.

Salvo melhor juízo.

Vertentes, 27 de março de 2023.


EWERTON GABRIEL CAVALCANTI DE ASSUNÇÃO
Assessor Jurídico OAB/PE nº 31.117